

CONVÊNIO DE FINANCIAMENTO
DO FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL
Nº 03 / I I

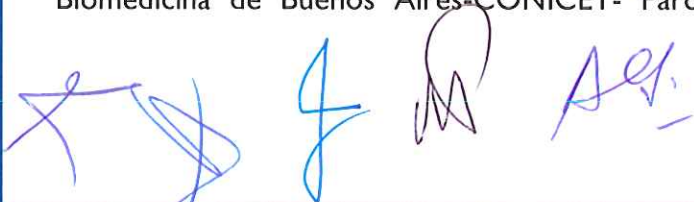
PROJETO “INVESTIGAÇÃO, EDUCAÇÃO E BIOTECNOLOGIAS APLICADAS À SAÚDE” ENTRE A SECRETARIA DO MERCOSUL E A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI.

O presente instrumento jurídico, doravante denominado Convênio de Financiamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (COF), celebra-se entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Beneficiários", e a Secretaria do MERCOSUL (SM), doravante denominada "SM", representada pelo Diretor.

O presente Convênio tem por objeto regular as condições de execução e o financiamento do Projeto “*Investigação, Educação e Biotecnologia Aplicadas à Saúde*”, doravante denominado "Projeto", aprovado pelo Conselho do Mercado Comum, doravante denominado "CMC", pela Decisão CMC Nº 17/11 "FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL – APROVAÇÃO DO PROJETO “*Investigação, Educação e Biotecnologias Aplicadas à Saúde*” que consta como Anexo II.

Fazem parte integrante deste instrumento jurídico, as cláusulas particulares que se acordam no presente Convênio e os seguintes anexos: Anexo I, Representação do Diretor da SM – Decisão CMC Nº 22/09; Anexo II, Decisão CMC Nº 17/11 que aprova o Projeto e Documento do Projeto; Anexo III, Cronograma de Desembolsos; Anexo IV, Convênio Interinstitucional e Anexo V Regulamento Operacional do Projeto.

As partes convêm que a gestão completa do Projeto financiado pelo FOCEM é responsabilidade dos quatro Estados Partes do MERCOSUL através de seus Organismos Executores: Instituto de Biomedicina de Buenos Aires-CONICET- Parceiro da Sociedade Max- Planck, da Argentina,



Fundação Oswaldo Cruz do Brasil, Laboratório Central de Saúde Pública do Ministério da Saúde e Bem-Estar Social, Paraguai e o Instituto Pasteur de Montevideu, Uruguai.

A execução do projeto será levada a cabo conforme as disposições do presente Convênio de Financiamento, o Convênio Interinstitucional, o Regulamento Operacional do Projeto e a normativa MERCOSUL pertinente, suas disposições complementares e concordantes, em particular as Decisões do CMC N° 18/05, 04/08, 05/08, 44/08, 01/10 e 17/11.

Os Estados Partes, através das instituições participantes, designaram para efeitos deste Convênio de Financiamento, os Integrantes da Comissão Coordenadora responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto, bem como o Diretor e Responsável Contábil do Projeto.

As Unidades Técnicas Nacionais FOCEM dos Estados Beneficiários, doravante denominadas "UTNF", exercerão, no que couber, as funções definidas pelo Regulamento FOCEM vigente.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Custo do Projeto

O custo total do Projeto é de US\$10.061.400 (dez milhões, sessenta e um mil e quatrocentos dólares estadunidenses).

CLÁUSULA SEGUNDA. Caráter dos recursos

Os recursos comprometidos pelo FOCEM neste Projeto perfazem um total de US\$ 7.063.000 (sete milhões, sessenta e três mil dólares estadunidenses) e terão o caráter de contribuições não reembolsáveis. Os aportes dos Estados Partes distribuem-se como segue:

PRESUPUESTO	TOTAL GENERAL PROYECTO POR PAIS (en dólares estadounidenses)				TOTAL
	AR	BR	PY	UY	
Total del Proyecto	2.461.436,5	2.347.586,5	3.011.806	2.240.571	10.061.400
Total aportes FOCEM	1.728.086,5	1.648.086,5	2.113.356	1.573.471	7.063.000
Total aportes de contrapartida local elegible	646.850	615.500	598.550	499.100	2.360.000
Total contrapartida local no elegible	86.500	84.000	299.900	168.000	638.400



CLÁUSULA TERCEIRA. Modalidade dos desembolsos

A Unidade Técnica FOCEM (UTF), doravante denominada “UTF”, efetuará o desembolso dos recursos do FOCEM, conforme o cronograma de desembolsos do Projeto previsto no Anexo III do presente COF.

O referido cronograma poderá ser modificado por solicitação de um Beneficiário, com a aprovação da CRPM, após relatório da UTF.

A liberação dos recursos por parte do FOCEM estará sujeita ao cumprimento satisfatório das condições previstas nas cláusulas décima e décima primeira do presente Convênio, conforme o caso, e das correspondentes prestações de contas.

CLÁUSULA QUARTA. Gastos elegíveis

Somente poderão ser utilizados recursos do FOCEM para gastos inerentes ao projeto e verificáveis de forma conclusiva.

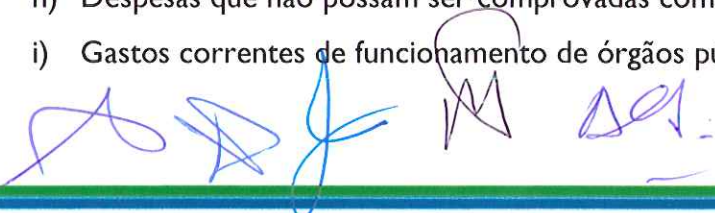
Considera-se gasto inerente aquele que se produz somente se o projeto é executado.

No que se refere aos gastos do Organismo Executor, somente será elegível, quando a legislação nacional o permitir, o aumento que for consequência da execução do projeto, de forma verificada.

CLÁUSULA QUINTA. Gastos inelegíveis

Os recursos do FOCEM não poderão ser utilizados para cobrir gastos de:

- a) Elaboração de estudos de viabilidade e projetos básicos.
- b) Compra de imóveis.
- c) Aquisição e amortização de bens de capital usados.
- d) Investimento em capital de giro.
- e) Despesas financeiras, inclusive refinanciamento de dívidas e compra de títulos ou ações.
- f) Pagamento de impostos ou taxas em favor do próprio Estado Parte no qual se executa o projeto.
- g) Pagamento de multas, moras, sanções financeiras e despesas em procedimentos legais.
- h) Despesas que não possam ser comprovadas como resultantes da execução do Projeto.
- i) Gastos correntes de funcionamento de órgãos públicos.



j) Pagamentos adicionais a funcionários públicos.

Para a execução deste projeto os gastos se classificam e definem conforme o Classificador de Gastos do FOCEM vigente.

CLÁUSULA SEXTA. Disponibilidade e utilização dos recursos

Os desembolsos efetuados pela UTF serão depositados na conta bancária indicada pela UTNF correspondente e uma vez cumpridas as condições prévias ao desembolso, em conformidade com as cláusulas décima e décima primeira do presente COF.

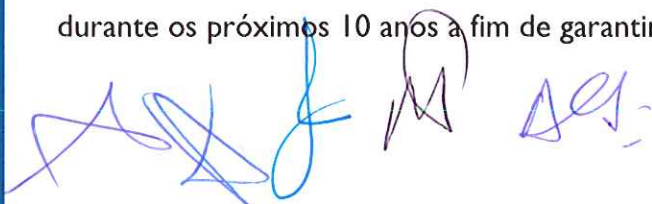
A contrapartida local a ser aplicada especificamente aos bens e serviços contemplados no Projeto deverá creditar-se em contas bancárias de organismos do Setor Público que se encontrem sob o supervisão dos órgãos de controle de cada Estado Parte.

Os recursos do FOCEM para financiar o Projeto deverão ser utilizados exclusivamente para os gastos orçados e aprovados pelo CMC e deverão ser elegíveis de acordo com o Regulamento FOCEM vigente. O descumprimento desta disposição implicará que o gasto não seja imputável ao Projeto.

Os recursos FOCEM ou a obra financiada com eles não pode substituir outros projetos em execução nem gastos estruturais públicos ou correlativos do Estado destinados aos beneficiários finais do projeto.

Será possível alugar os espaços de inovação, equipamentos de pesquisa e diagnósticos em favor de empresas PMEs, organismos públicos, universidades ou pesquisadores particulares. Não será possível alugar ou ceder o uso destas instalações em favor (direta ou indiretamente) de empresas médias e grandes pertencentes a setor farmacêutico nacional ou internacional ou suas subsidiárias ou controladas.

Todo benefício financeiro obtido como resultado da execução do projeto deverá ser reinvestido nas atividades previstas para a Rede Científica e Tecnológica de Instituições do MERCOSUL durante os próximos 10 anos a fim de garantir o sucesso e a permanência da iniciativa.



As patentes obtidas a partir dos trabalhos de pesquisa do componente “a) Pesquisa Científica” devem ser tramitadas em favor de organismos públicos ou semipúblicos dada a origem pública dos fundos aplicados.

CLÁUSULA SÉTIMA. Contrapartida

Os Estados Beneficiários participarão no financiamento do custo do Projeto com fundos próprios de acordo com o aprovado no Projeto, os quais perfazem um total de US\$ 2.998.400, correspondendo a quantia de US\$ 733.350 à Argentina, U\$S 699.500 ao Brasil, US\$ 898.450 ao Paraguai e U\$S 667.100 ao Uruguai.

Igualmente, cada um dos Estados Partes, será responsável pela totalidade dos gastos inelegíveis enumerados na cláusula quinta deste Convênio.

A contrapartida referida na presente cláusula deverá estar prevista nos respectivos orçamentos anuais dos Estados Beneficiários, em conformidade com o cronograma de desembolso de Projeto do ano respectivo.

Os desembolsos anuais de contrapartida serão realizados *pari passu* com os desembolsos anuais dos recursos do FOCEM, de acordo com o cronograma físico-financeiro do Anexo III deste Convênio.

Somente poderão ser desembolsados novos recursos do FOCEM para o Projeto quando o Estado Beneficiário correspondente tiver cumprido efetivamente, no ano anterior, a previsão dos desembolsos de contrapartida para o presente Projeto.

Todo benefício financeiro obtido como resultado da execução do projeto não poderá ser aplicado como contrapartida local.

Os fundos aplicados a contrapartida deverão estar vinculados ao projeto e não poderão ser gastos correntes da instituição e seu repasse deverá ser feito através de uma conta ou verba ou linha orçamentária particular identificada inequivocamente com o nome do projeto.



A contrapartida de gastos elegíveis alocada ao projeto não poderá ser empregada simultaneamente como contrapartida de outra fonte de financiamento e deverá ser respeitada toda a normativa do FOCEM independentemente da normativa aplicada às operações com outros organismos cofinanciadores.

CLÁUSULA OITAVA. Moedas para os desembolsos

O FOCEM fará o desembolso da contribuição em dólares estadunidenses.

CLÁUSULA NONA. Montante do primeiro desembolso

O primeiro desembolso poderá realizar-se de forma desagregada para cada uma das unidades executoras, desde que solicitados simultaneamente.

O montante do primeiro desembolso totalizará a quantia de US\$ 591.691,00 (quinhentos e noventa e um mil seiscentos e noventa e um dólares estadunidenses), correspondendo a seguinte desagregação por Estado Beneficiário:

Argentina	154.641,00
Brasil	225.000,00
Paraguai	5.000,00
Uruguai	207.050,00

CLÁUSULA DÉCIMA. Condições prévias ao primeiro desembolso

Antes de efetuar o primeiro desembolso, a UTF verificará o cumprimento das seguintes condições:

- Que os Estados Beneficiários se encontrem em dia com suas contribuições, em conformidade com o previsto no Capítulo I da Seção II da Decisão CMC N° 01/10.
- A notificação por parte dos Estados Beneficiários da previsão orçamentária para a contrapartida nacional correspondente ao primeiro ano, conforme o cronograma previsto neste Convênio.
- O credenciamento de uma conta específica para o Projeto, a qual deverá ser aberta em uma instituição bancária de um dos Estados Partes em que se encontrar o Organismo Executor em exercício da Coordenação do Projeto. A UTFNF correspondente deverá submeter à UTF os dados completos e as características da mencionada conta.
- A designação do Diretor e do responsável pela contabilidade do Projeto.

- e) A aprovação, por parte da UTF, do Plano de Contas, do Plano de Aquisições, do Plano Operativo Global e do primeiro Plano Operativo Anual do Projeto.
- f) A solicitação simultânea de todas as Unidades Executoras.

As informações acerca do cumprimento das mencionadas condições deverão constar da documentação remetida pela UTNF solicitante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Condições prévias ao segundo e sucessivos desembolsos

A UTF efetuará os sucessivos desembolsos, conforme o plano estabelecido no cronograma Anexo III, de forma independente para cada Organismo Executor atendendo à natureza e requerimentos do projeto, após verificar:

- a) A apresentação dos relatórios semestrais correspondentes, através das UTNFs;
- b) A aprovação, por parte da Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL, doravante denominada “CRPM”, dos relatórios semestrais do Projeto correspondentes ao ano anterior;
- c) A justificativa de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos recebidos no desembolso anterior e dos pagamentos da contrapartida previstos para o Projeto;
- d) Que não tenham sido comprovadas fraudes na informação proporcionada pelo Estado Beneficiário;
- e) Que não se tenha ocultado informação nem impedido o acesso à informação correspondente ao Projeto por ocasião das auditorias;
- f) Que os recursos tenham sido aplicados estritamente em seu objetivo específico definido no Projeto aprovado;
- g) A notificação por parte dos Estados Beneficiários da previsão orçamentária para efetuar a contrapartida nacional correspondente ao ano em curso, conforme o cronograma previsto neste Convênio;
- h) A aprovação pela UTF do Programa Operativo Anual do ano em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Responsabilidade dos Estados Beneficiários

As ações decorrentes do desenvolvimento e da execução do Projeto serão de responsabilidade exclusiva dos Estados Beneficiários, que deverão ainda:



- a) Observar e fazer cumprir a normativa nacional em matéria de regulamentação econômica, trabalhista, ambiental e social, bem como em matéria de contratação, auditorias e controles nacionais exigidos.
- b) Apresentar os relatórios semestrais previstos no Artigo 16 da Decisão CMC N° 18/05, relativos ao estado de execução de cada projeto. Esses relatórios serão apresentados à UTF, que os avaliará e elevará à CRPM.

Os Estados Beneficiários e cada Organismo Executor serão diretamente responsáveis pelas ações e/ou omissões nas tarefas atribuídas a cada um no presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Modificações no Projeto por diminuição do custo total

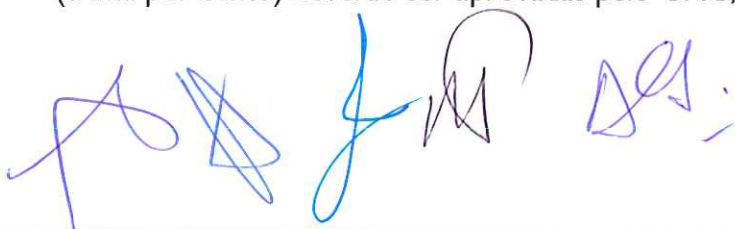
Caso o valor final de execução do Projeto seja inferior ao valor total aprovado, os recursos não utilizados serão realocados a outros projetos dos Estados Partes, para execução dentro do ano orçamentário do término do projeto e/ou do ano subsequente, somando-se à alocação anual prevista no Artigo 10 da Decisão CMC N° 18/05.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Modificações por aumento do custo total do Projeto

Se o valor do Projeto que se encontra na etapa de execução sofrer um incremento significativo devido a fatores exógenos às previsões do Estado Beneficiário, o Organismo Executor, por meio da UTF, poderá solicitar recursos financeiros adicionais do FOCEM. Tal solicitação deverá ser apresentada à CRPM e será considerada nos termos do Artigo 10 da Decisão CMC N° 18/05, caso existam recursos financeiros disponíveis.

Para o caso previsto no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

- a) A CRPM, com base em relatório prévio da UTF, considerará a solicitação do Estado Beneficiário.
- b) As modificações que impliquem um aumento dos gastos elegíveis de até 30% (trinta por cento) deverão ser aprovadas pelo Grupo Mercado Comum, doravante denominado "GMC", exceto no caso previsto na alínea d).
- c) As modificações que impliquem um aumento dos gastos elegíveis do projeto superior a 30% (trinta por cento) deverão ser aprovadas pelo CMC, exceto no caso previsto na alínea d).



- d) As modificações que resultem de variações cambiais entre a moeda do Estado Beneficiário e o dólar estadunidense poderão ser aprovadas pela CRPM, com base em relatório prévio da UTF, e levando em consideração o ritmo de execução do Projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Modificações que não impliquem variações no montante total do Projeto

Caso as modificações não impliquem uma variação do montante total do Projeto, a proposta será submetida à CRPM para aprovação, com base em relatório prévio da UTF.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Compras e Contratações

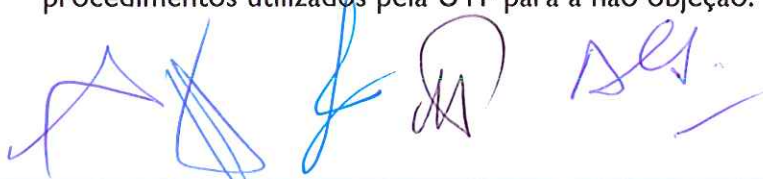
As contratações realizadas no âmbito deste instrumento jurídico estarão sujeitas, em geral, aos procedimentos estabelecidos pela legislação do Estado Beneficiário correspondente e, em particular, ao disposto no presente Convênio, respeitados os princípios de publicidade e transparência, igualdade de tratamento, competência entre ofertantes e eficiência.

Antes de poder efetuar qualquer procedimento de aquisição, o Organismo Executor deverá, por intermédio da UTF, no prazo máximo de dois meses contados a partir da assinatura deste Convênio, apresentar à UTF, para revisão e aprovação, o Plano de Aquisições proposto para o Projeto, que deverá incluir, entre outras informações, uma breve descrição do cronograma de contratações a realizar, incluindo indicações de datas previstas para os fatos mais importantes da contratação, modalidade de contratação e quantidades a contratar, qualidade desejada e custos orçados para as compras previstas no transcurso da vida do Projeto. Este plano poderá ser atualizado a cada doze (12) meses durante a execução do Projeto, e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação da UTF.

Deverá contar com a não objeção da UTF toda contratação:

- de obras, superior a US\$ 2.000.000 (dois milhões de dólares estadunidenses);
- de serviços, superior a US\$ 100.000 (cem mil dólares estadunidenses); e
- de aquisição de bens, superior a US\$ 500.000 (quinhentos mil dólares estadunidenses).

Do mesmo modo, as compras e contratações que se realizem deverão respeitar os procedimentos utilizados pela UTF para a não objeção.



Previamente à solicitação de não objeção às obras e contratações correspondentes, o Organismo Executor, através da UTNF, deverá apresentar as certificações ambientais definitivas e específicas e as autorizações para as obras de infraestrutura correspondentes ao Projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Procedimento para a publicação de licitações

O procedimento para a publicação das licitações internacionais realizadas no âmbito do Projeto ajustar-se-á ao disposto na Decisão CMC N° 05/08, suas modificativas e/ou complementares.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Tratamento nacional e não-discriminação

Em todas as contratações realizadas no âmbito deste Projeto será aplicado o tratamento nacional e a não-discriminação às ofertas e ofertantes, pessoas físicas ou jurídicas de algum dos Estados Partes do MERCOSUL, com as condições previstas na cláusula vigésima do presente Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Tratamento MERCOSUL

As ofertas de bens, serviços e obras públicas realizadas no âmbito deste Projeto somente poderão ser apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas dos Estados Partes do MERCOSUL que cumpram as condições previstas na cláusula vigésima do presente Convênio.

Nas ofertas de bens, serviços e obras públicas com relação à aquisição de bens, tanto isoladamente quanto destinados à prestação de serviços ou execução de obra pública, será dada prioridade, em caso de empate ou sempre que a diferença de preços entre as ofertas não supere 10% (dez por cento) do valor total da oferta mais baixa, àqueles ofertantes cujas ofertas optem em maior grau por um abastecimento de produção regional, de acordo com as regras de origem vigentes no MERCOSUL.

Persistindo a situação de empate, o Organismo Executor solicitará uma nova oferta de preços, que deverá ser apresentada em um prazo máximo de 15 (quinze) dias. Continuando a situação de igualdade, a mesma será resolvida por meio de sorteio público.

Para a determinação do grau de abastecimento de produção regional, será considerada tanto a quantidade dos bens adquiridos quanto o valor unitário dos mesmos.



CLÁUSULA VIGÉSIMA. Critérios de aplicação

O tratamento MERCOSUL será aplicado a todas as contratações que sejam realizadas, sob qualquer modalidade contratual, no âmbito deste Projeto, para a aquisição de bens e serviços, qualquer que seja a combinação, incluída a execução de obras públicas e serviços de consultoria por empresas ou consultores individuais.

Para a aplicação do disposto nas cláusulas décima oitava e décima nona serão utilizados os seguintes critérios:

a) O ofertante deverá ser provedor e/ou prestador dos Estados Partes do MERCOSUL.

Serão considerados provedores ou prestadores dos Estados Partes do MERCOSUL a:

- i) as pessoas físicas com residência permanente no território de algum Estado Parte, sejam ou não nacionais desse Estado Parte;
- ii) as pessoas jurídicas constituídas em conformidade com a legislação de qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL e com sede em algum deles;
- iii) os consórcios cujos integrantes reúnam as condições previstas nos pontos i. e ii. precedentes.

b) Em todos os casos, o provedor ou prestador de algum Estado Parte deve realizar atividades comerciais substantivas no território de qualquer Estado Parte.

Um Estado Parte poderá negar a concessão do tratamento previsto nas cláusulas décima oitava e décima nona quando não forem cumpridos os requisitos incluídos nas alíneas a) e b) da presente cláusula, mencionados anteriormente.

A CRPM, considerando necessário, poderá definir critérios adicionais para aplicação das cláusulas décima oitava, décima nona e vigésima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. Valoração dos contratos

Para a valoração de todos os contratos, será levado em consideração todo custo que influa no valor final da contratação, incluindo as cláusulas opcionais. Nos contratos adjudicados em partes separadas, assim como nos de execução continuada, a valoração será realizada sobre a base do valor total dos contratos durante todo o período de vigência, incluídas suas eventuais prorrogações ou ampliações expressamente autorizadas nos contratos ou nas legislações nacionais.



No caso de contratos cujo prazo não esteja determinado, a valoração será realizada de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente em cada Estado Parte para cada modalidade contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. Modalidades de pagamento

Os pagamentos efetuados por um Estado Beneficiário no âmbito do Projeto deverão ser realizados, quando forem superiores a US\$ 100,00 (cem dólares), por cheque ou transferência bancária, e os pagamentos superiores a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), deverão ser realizados unicamente por transferência bancária, sem prejuízo de disposições nacionais mais restritivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. Prestação de contas

Cada Organismo Executor, através da UTNF correspondente, deverá justificar a totalidade dos gastos realizados com os recursos recebidos do FOCEM e das contrapartidas nacionais, de acordo com o cronograma estabelecido para o Projeto.

Deverão enviar à UTF, através da UTNF, a seguinte documentação da prestação de contas:

- a) Cópias das notas fiscais de fornecedores e/ou contratistas e dos correspondentes recibos de pagamentos, devidamente certificadas pelo Organismo Executor.
- b) Cópia da documentação que ateste o cumprimento da normativa nacional em matéria de compras e contratações.
- c) Extratos e conciliação das contas bancárias do Projeto ou, em sua falta, documentação fidedigna que permita estabelecer, a critério da UTF, o movimento dos recursos desembolsados para o Projeto.
- d) No caso dos gastos inelegíveis, não será necessário o envio da documentação mencionada nas alíneas a) e b). O Diretor do Organismo Executor deverá apresentar uma declaração atestando que os comprovantes correspondentes estão à disposição neste organismo.

A documentação comprobatória original deverá estar permanentemente disponível para ser revisada, a requerimento da CRPM ou da UTF, até 5 (cinco) anos após a finalização do Projeto.

A UTF terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a prestação de contas. Esse prazo poderá ser interrompido se houver pedido de informação adicional à UTNF. Se possível, a referida solicitação deverá incluir todas as considerações pertinentes, com vistas a evitar uma excessiva demora no exame da prestação de contas. Ao receber a documentação, a UTF disporá de 10 (dez) dias adicionais para seu estudo. Transcorrido o prazo estipulado, caso não haja outra solicitação de informação, continuará correndo o prazo originalmente estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. Registros, Inspeções e Relatórios

El Estado Beneficiário compromete-se a manter os registros, a permitir as inspeções e a fornecer os relatórios e demonstrações financeiro-contábeis relativos ao Projeto, em conformidade com as disposições estabelecidas na normativa MERCOSUL referente ao FOCEM.

O Organismo Executor deverá manter um adequado sistema de controle interno sobre os eventos econômicos e atos administrativos ocorridos relativos ao Projeto.

O sistema contábil deverá estar organizado de maneira a fornecer a informação necessária para verificar as transações e facilitar a preparação oportuna das demonstrações financeiro-contábeis e dos relatórios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. Inspeções

A UTF efetuará inspeções técnicas e contábeis a qualquer momento da execução do Projeto, elaborando as respectivas atas. Para tanto, terá acesso a livros, documentação e instalações, podendo solicitar toda informação que julgue necessária. La UTNF correspondente facilitará as tarefas mencionadas na presente cláusula.

A UTF deverá elaborar um relatório acompanhado da documentação relevante das inspeções, que posteriormente será elevado à CRPM para sua consideração.

Caso seja necessário, a UTF poderá solicitar pessoal técnico dos Estados Partes e/ou contratar temporariamente especialistas para assisti-la na realização das inspeções. A UTF notificará a CRPM sobre tais contratações.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Relatórios semestrais de acompanhamento

O Responsável Contábil preparará e encaminhará à UTF os Relatórios Semestrais consolidados do projeto com base nos Relatórios Semestrais preparados por cada Organismo Executor. Tais relatórios deverão incluir os avanços na execução física e financeira do Projeto, informação sobre a evolução dos indicadores pertinentes e os resultados das auditorias realizadas, conforme o formato exigido pela UTF.

Os prazos para encaminhamento dos relatórios semestrais serão os seguintes: 1º de setembro, com relação ao período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho; e 1º de março, com relação ao período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro.

A UTF analisará os relatórios e, caso tenha alguma observação, efetuará as consultas cabíveis diretamente ao Responsável Contábil do Projeto. Os relatórios serão submetidos à aprovação da CRPM.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. Auditorias internas

O Projeto será submetido a auditorias internas, as quais serão realizadas conforme a normativa de cada Estado Beneficiário.

Para esses efeitos, a UTF transmitirá oportunamente ao respectivo Organismo Governamental de Controle Interno a informação relevante para o planejamento e a execução das atividades de auditoria do Projeto e a data prevista para a realização do primeiro desembolso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. Auditorias externas

O Projeto deverá ser submetido a auditorias externas, contábeis, de gestão e de execução, quando for verificada sua execução financeira em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), e imediatamente depois de finalizado o mesmo.

Para o cumprimento do disposto na presente cláusula, a UTF deverá contratar profissionais independentes certificados e/ou empresas reconhecidas de auditoria incluídos no cadastro de auditores por ela administrados, descontando-se os custos de tais contratações do Projeto. A seleção será realizada pelo procedimento de concurso de preços. Não poderão ser selecionados auditores da nacionalidade ou residentes no Estado Beneficiário em que se executa o Projeto.

A auditoria externa será de caráter compreensivo, para tanto, deverá abranger: inspeções físicas *in situ*, revisão dos resultados da auditoria interna, auditoria operacional (indicadores físicos e de impacto), contábil, financeira e de cumprimento de outros requisitos específicos desenhados para os fins do Projeto.

A UTNF deverá encaminhar os relatórios de auditoria à UTF. Do mesmo modo, enviará cópia dos mencionados relatórios ao Organismo Governamental de Controle Interno respectivo.

A UTF encarregar-se-á de analisar os resultados das auditorias externas recebidas da UTNF e elevará à CRPM seu próprio relatório. O relatório da UTF deverá incluir, quando pertinente, recomendações de medidas de correção ou ajustes decorrentes dos resultados da auditoria. Tais recomendações deverão ser transmitidas de forma imediata à UTNF correspondente.

A CRPM informará regularmente ao GMC o resultado das auditorias externas, com base na informação recebida da UTF.

Caso o montante orçado para a auditoria do projeto resultar insuficiente, será descontado do excedente de outras rubricas do projeto, em consulta com os Organismos Executores do projeto e com prévia autorização da CRPM.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. Perda do financiamento aprovado

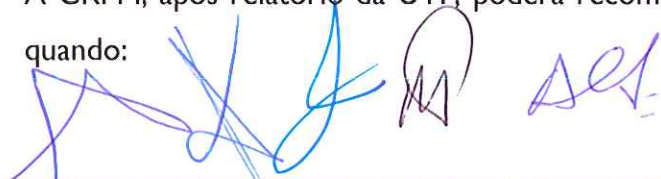
O Projeto perderá o financiamento aprovado nos seguintes casos:

- a) Se no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da assinatura deste Convênio, não tiver sido solicitado o primeiro desembolso.
- b) Se no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do recebimento de cada desembolso, o Estado Beneficiário não tiver solicitado outro desembolso nem comprovado que o projeto está em execução, de acordo com o cronograma vigente.

No caso das alíneas a) e b), o Estado Beneficiário poderá solicitar para cada desembolso, um prazo adicional de 6 (seis) meses para regularizar o andamento do Projeto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA. Rescisão

A CRPM, após relatório da UTF, poderá recomendar ao CMC a rescisão do presente Convênio quando:



- a) for comprovado o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas nas cláusulas décima e décima primeira do presente instrumento jurídico, e o mesmo não for corrigido nos prazos estabelecidos na cláusula vigésima nona deste Convênio.
- b) o projeto tiver perdido o financiamento, de acordo com o estabelecido nas condições elencadas na cláusula vigésima nona do presente instrumento jurídico.
- c) forem verificadas irregularidades graves na auditoria externa ou nas inspeções previstas na cláusula vigésima quinta deste Convênio.

Em todos os casos, os Estados Beneficiários serão notificados imediatamente da possibilidade de rescisão, a qual operará automaticamente após 60 (sessenta) dias contados do recebimento da referida notificação.

Os Estados Beneficiários terão a possibilidade de apresentar suas defesas à UTF, em qualquer momento anterior à finalização do prazo previsto no parágrafo anterior.

Os Estados Beneficiários poderão solicitar, em qualquer momento, a intervenção do GMC a fim de analisar a situação. O decidido pelo GMC será comunicado pela CPRM à UTF.

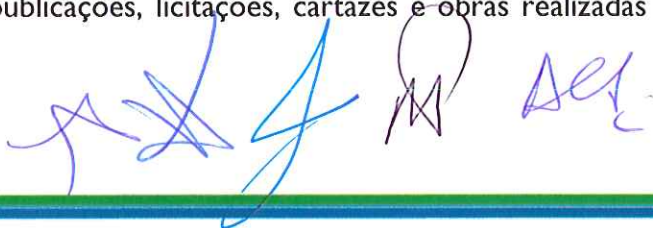
Caso se confirme que um Estado Beneficiário incidiu nas causas de rescisão mencionadas anteriormente, o mesmo deverá reintegrar de imediato os montantes recebidos até a data de rescisão. Não efetuando a mencionada devolução, os montantes serão descontados do percentual dos recursos do FOCEM que lhe correspondam no orçamento do ano seguinte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. Segurança, higiene industrial e proteção do meio ambiente

As instituições executoras devem assumir o compromisso de cumprir com a totalidade das normas de segurança e higiene industrial específicas para laboratórios bem como de proteção ao meio ambiente conforme as normas vigentes em cada um dos Estados Partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA. Visibilidade do Projeto

A fim de promover a visibilidade das ações do FOCEM, o Estado Beneficiário deverá identificar as publicações, licitações, cartazes e obras realizadas com a frase "Projeto financiado com recursos



do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL”, acompanhada do logotipo do MERCOSUL.

Aplicam-se, em matéria de visibilidade, as disposições do Guia de Aplicação para a Visibilidade do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL e demais normas e instruções do MERCOSUL relacionadas ao tema.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. Publicações, opiniões e documentos

Qualquer publicação, opinião ou documento a ser emitido sob o nome MERCOSUL ou usando seu logotipo, no âmbito do Projeto, deverá ser aprovado previamente pela UTF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA. Alcance do compromisso

Fica entendido que a outorga de recursos do FOCEM não implica compromisso nenhum por parte do FOCEM para financiar total ou parcialmente qualquer programa, projeto ou atividade que direta ou indiretamente vier a resultar da realização do Projeto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA. Vigência do Convênio

As Partes declaram que a vigência deste instrumento se inicia na data de sua assinatura. As Partes que assinam o presente instrumento determinarão de comum acordo a data de término da sua vigência, levando em conta o prazo de execução do Projeto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. Avaliação de Meio-Termo

El projeto terá uma instância de avaliação, a fim de analisar seu seguimento, aos 18 meses da assinatura do Convênio. Realizada a avaliação, a UTF elaborará e elevará seu relatório à CRPM.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. Adendo

A CRPM, após relatório da UTF, poderá autorizar adequações ao presente COF que se considerem imprescindíveis para garantir o cumprimento da finalidade, do propósito e dos objetivos gerais do Projeto. As referidas adequações serão formalizadas em um adendo ao Convênio.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. Comunicações

As comunicações feitas entre as Partes em virtude do presente Convênio serão efetivadas por escrito e através da via diplomática.

EM TESTEMUNHO DO QUÊ, os Estados Beneficiários, atuando por meio de seu Representante autorizado, e a SM, por meio de seu Diretor, assinam o presente instrumento em 5 vias, 4 em idioma espanhol e 2 em português, sendo todas de igual teor, na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, no dia 20 de dezembro de 2011.

Assinam este Convênio:



Héctor Timerman

Ministro de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto

Pela Argentina



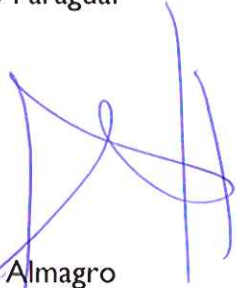
Antonio de Aguiar Patriota

Ministro das Relações Exteriores

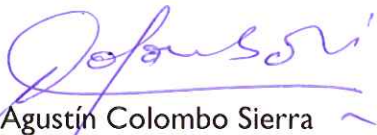
Pelo Brasil



Jorge Lara Castro
Ministro de Relaciones Exteriores
Pelo Paraguai



Luis Almagro
Ministro de Relaciones Exteriores
Pelo Uruguai



Agustín Colombo Sierra
Pela Secretaria do MERCOSUL

